



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VJV/

Sessão de 13 de dezembro de 19 85

ACORDÃO N.º-CSR/01-0.628

Recurso n.º RD Nº/104-0.274

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito passivo: JESUS SANCHES

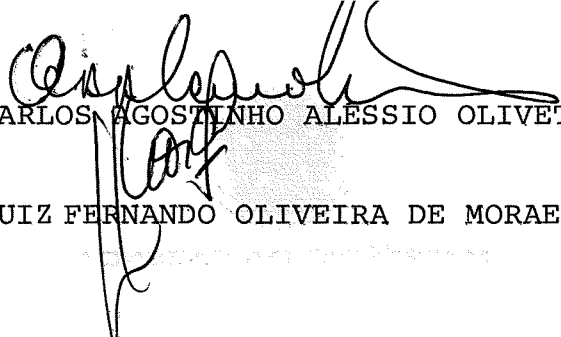
LUCRO IMOBILIÁRIO - OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO À ALÍQUOTA DE 25%. O direito de optar pelo pagamento do imposto à alíquota de 25% sobre o rendimento tributável, previsto no art. 41, § 8º, do RIR/80, deverá ser exercido até à entrega da declaração de rendimentos, ainda que fora do prazo regularmente estabelecido e em consequência de intimação do Fisco para fazê-lo. O não atendimento à intimação fiscal para apresentá-la torna precluso o direito à opção, devendo o rendimento ser incluído na cédula "H".

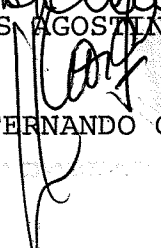
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 13 de dezembro de 1985

AMADOR OUTIERO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE


CARLOS AGOSTINHO ALESSIO OLIVETO - RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Raul Pimentel, Jacinto de Medeiros Calmon, Waldevan Alves de Oliveira, Urgel Pereira Lopes, Luiz Miranda, Antonio da Silva Cabral, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Pedro Martins Fernandes, José Augusto Salles de Carvalho e Sebastião Rodrigues Cabral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0140/004.407/83-01

RECURSO Nº: RD/104-0.274

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.628

RECORRENTE Nº: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: JESUS SANCHES

R E L A T Ó R I O

A Procuradoria da Fazenda Nacional, por seu Procurador junto à Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, recorre para esta Câmara Superior, pleiteando a reforma do Acórdão nº ... 104-5.012, de 25.03.85, prolatado no julgamento do recurso voluntário nº 44.489, interposto por JESUS SANCHES, que, dando-lhe provimento parcial, reclassificou o rendimento tributável de cédula "H", referente a lucro imobiliário, reduzindo a alíquota a 25%, considerando a opção prevista no art. 41, § 8º, do RIR/80.

O recurso, com fundamento no art. 3º, inciso II, do Decreto nº 83.304/79, foi admitido por despacho do Sr. Presidente da Colenda Quarta Câmara, às fls. 115/119.

O feito se originou da intimação de fls. 02, para que

Acórdão nº-CSRF/01-0.628

o interessado apresentasse as declarações dos exercícios de 1979 a 1983, bem como a documentação comprobatória de operações imobiliárias. Do exame efetuado, resultou o Auto de Infração de fls. 01, referente ao exercício de 1982, ano-base 1981, que incluiu na cédula "H" o lucro imobiliário não oferecido, em tempo hábil, à tributação.

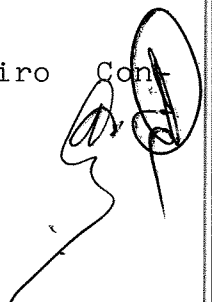
Da autuação, o interessado tomou conhecimento aos 19.01.84, tendo, um dia antes do término do prazo, solicitado prorrogação, que não mereceu qualquer manifestação da autoridade preparadora.

No uso da prorrogação, não deferida nem indeferida, impugna o lançamento (fls. 23/44), dizendo, em síntese, que não concorda com a inclusão dos rendimentos na cédula "H", pois entende que, ainda que omisso nos prazos regulares de entrega de declaração, ao fazê-lo, por intimação da fiscalização, não perdeu o direito à opção autorizada pelo RIR/80; não concorda, também, com a inadmissibilidade dos custos que apresentou e referentes às benfeitorias executadas.

Informação fiscal às fls. 46/48 que afasta a possibilidade de opção na entrega extemporânea da declaração e, como custo, aceita a quantia de Cr\$ 1.236.430.

Decisão da autoridade de 1ª Instância às fls. 68/72 que, apesar de afirmar ser a impugnação intempestiva, julga-lhe o mérito, eliminando qualquer prejuízo para o interessado; acata as razões da informação fiscal e admite aquela parcela do custo que fora pleiteada.

Inconformado com a decisão, recorreu ao Primeiro Con-

A handwritten signature in black ink is written over a circular official stamp. The signature is stylized and appears to be 'G. A. S.'. The stamp is partially obscured by the signature.

Acórdão nº - CSRF/01-0.628

selho de Contribuintes (fls. 76/95), levantando três preliminares:

- quanto ao prazo para impugnação;
- quanto a lapsos manifestos na decisão de 1ª Instância;
- quanto ao direito de opção.

Decisão da Colenda Quarta Câmara, em sessão de 25.03.85, às fls. 100/109, que, afastando as preliminares, resolveu:

"Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, para reduzir a alíquota aplicada para 25% em face do reconhecimento da opção feita pelo sujeito passivo. Vencidos os Conselheiros MÁRIO RODRIGUES TEIXEIRA (Relator) e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS que negaram provimento. Designado o Conselheiro Carlos Ervino Gulyas para redigir o voto vencedor."

Contra a decisão, a Fazenda Nacional interpõe o recurso de fls. 110/114, de que destaque:

"5. O ilustre Relator designado para o voto vencedor da decisão recorrida entende que a lei não estabeleceu termo final para o exercício da opção, e que a situação é análoga à da pessoa jurídica que intimada pela autoridade fiscal, exerce, no prazo da intimação, opção pelo lucro presumido.

6. Parece-nos, contudo, que a circunstância merece outra colocação, mais objetiva, como bem percebeu o digno Relator vencido, cujas expressões agora repetimos:

'A opção por essa forma de tributação é faculdade concedida ao contribuinte, não ao fisco, con-

Acórdão nº - CSRF/01-0.628

forme se deduz do art. 41, § 8º, do RIR/80. E, nos termos do parágrafo 9º daquele artigo, será exercida na declaração de rendimentos correspondente ao ano base em que a alienação do imóvel for efetivada.

O Contribuinte não apresentou declaração para os exercícios de 1981 e 1982, omitindo o rendimento tributável da alienação do imóvel. Consequentemente, perdeu o direito de opção."

O interessado contra-arrazouou às fls. 128/132, sem nada de novo aduzir ao que já alegara, levantando, por outro lado, preliminar de perempção do recurso da Fazenda Nacional

É o relatório

Acórdão nº - CSRF/01-0.628

V O T O

Conselheiro CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO, Relator:

Equivocou-se o interessado ao levantar a preliminar de perempção do recurso da Fazenda Nacional, baseando-se em dispositivo já revogado, o § 1º do art. 37 do Dec. 70.235/72, que perdeu eficácia com o advento do Dec. 83.304/79, criador desta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

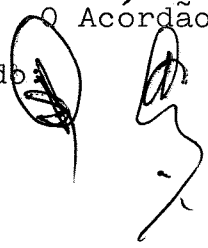
Nos termos do art. 5º do Regimento Interno da Superior Instância, o prazo para o recurso é de 15 dias (não mais 30), contado da vista oficial do acórdão, o que se deu na sessão de 25 de julho de 1985, tendo o recurso sido interposto no dia 29, seguinte.

Aliás, teria bastado ao interessado ler com atenção o despacho de admissibilidade, prolatado pelo Sr. Presidente da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, às fls. 115, que inicia dizendo:

"O recurso é tempestivo, nos termos do art. 3º, § 2º, do Dec. 83304/79, tendo sido cumpridas as formalidades previstas no art. 5º, § 1º, do Regimento Interno da C.S.R.F"

Eliminado o equivocado incidente, passo ao mérito.

O Acórdão nº 102-21.041, trazido como paradigma, está assim ementado:



Acórdão nº - CSRF/01-0.628

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - LUCRO IMOBILIÁRIO. A opção pelo pagamento do imposto decorrente de lucros imobiliários à alíquota de 25% somente é admitida nos casos em que o contribuinte apura e espontaneamente ofereça tais rendimentos à tributação. É vedado ao contribuinte omissos optar pela tributação autorizada no § 8º do artigo 41 do RIR/80, nos casos de lançamento "ex officio"."

Na sua fundamentação, expõe:

"De fato, o lucro apurado nas alienações de imóveis, pode, à livre opção do contribuinte ser lançado na declaração de rendimentos na Cédula "H" e ou tributado exclusivamente na fonte à alíquota fixa de 25% (vinte e cinco por cento).

Todavia, não se pode deslembrar que esta opção deve ser manifestada pelo contribuinte em sua declaração e espontaneamente, o que não é o caso dos autos.

O Peticionário, conforme se vê da observação feita pelo Senhor titular da DRF-Campo Grande-MS (f. 38) 'deixou de apresentar suas declarações de rendimentos relativas aos exercícios de 1981, 1982 e 1983, vindo a fazê-lo somente depois de intimado pela fiscalização."

Já o acórdão recorrido, tem a seguinte ementa:

"LUCRO IMOBILIÁRIO - PAGAMENTO DO IMPOSTO À ALÍQUOTA DE 25%. O direito de optar pelo pagamento do imposto à alíquota de 25% sobre o rendimento tributável deverá ser exercido pelo contribuinte até a entrega da declaração de rendimentos, ainda que posteriormente ao prazo regularmente estabelecido para fazê-lo ou em consequência de intimação do fisco para apresentá-la."



Entre suas razões, encontramos:

"A situação do contribuinte pessoa física que manifesta opção depois de intimado pelo fisco a apresentar declaração que deixou de fazer temporariamente, é análoga à do contribuinte pessoa jurídica que, intimado pela autoridade fiscal, atende a intimação no prazo fixado e concomitantemente nela exerce opção pelo lucro presumido. Em relação a esta última hipótese, manifestou-se a administração tributária através do Parecer Normativo CST 40/81, para admitir tal opção:

'Ao ser intimado a prestar declaração, pode o contribuinte, manifestando sua vontade de optar, oferecer à tributação o lucro real ou o presumido, desde que amparados, um e outro, pelas comprovações exigidas pela lei.'

A meu ver, inexistente fundamento legal para se afirmar que o decurso do prazo estabelecido para a entrega da declaração de rendimentos tem efeito preclusivo quanto ao direito de optar. Logo, deve entrar em consideração o efeito que a instauração do processo fiscal, como no caso, pode ocasionar nesse particular."

Data venia do nobre relator do voto condutor do Acórdão paradigma, não entendo existir vedação legal para a opção prevista no art. 41, § 8º, do RIR, na hipótese de apresentação a destempo da declaração de rendimentos, ainda que em virtude de intimação fiscal. Só a vejo se esta não for atendida.

Aliás, em apenas um caso o RIR estabelece expressamente que a opção por benefícios fiscais não se aplica nos casos de lançamento de ofício ou suplementar: é o do art. 486, ao se referir às aplicações do imposto em investimentos regionais e setoriais, pela pessoa jurídica. Fora deste caso, nenhum outro



Acórdão nº - CSRF/01-0.628

Assim, permanece válida a opção pela tributação do lucro imobiliário à alíquota de 25% se, manifestando ser esta a sua intenção, o sujeito passivo, no prazo da intimação, desta forma apresenta a declaração requerida.

Entendo-o assim não só pelas razões adotadas pelo eminente Conselheiro Carlos Ervino Gulyas, redator do voto vencedor do acórdão recorrido, como seja, o recurso à analogia com normas que regem a tributação da pessoa jurídica. Entendo-o pela própria redação dos parágrafos 8º e 9º, do citado, artigo 41 que transcrevo:

"Art. 41.....

§ 8º - O contribuinte poderá optar pelo pagamento do imposto à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o rendimento tributável, juntamente com o devido na declaração de rendimentos, observado o disposto no parágrafo único do artigo 23, parágrafo 18 do artigo 92 e no artigo 94 (Decreto-lei nº 1641/78, art. 2º).

§ 9º - A opção é anual e relativa a todas as operações e será exercida na declaração de rendimentos do exercício financeiro correspondente ao ano-base em que as alienações foram efetivadas."

Ao informar que o pagamento do imposto deve ser feito juntamente com o do devido na declaração de rendimentos, quer a lei, por economia, que não seja necessário o preenchimento de outro tipo de declaração apenas para distinguir o imposto proporcional, derivado da opção, daquele imposto progressivo, derivado da própria declaração. Por isso foi criado o DALI, como informação auxiliar. Mas o parágrafo não exige que o seja só na declaração espontaneamente apresentada. É o que entendo exprimir o § 8º



Acórdão nº - CSRF/01-0.628

Por outro lado, o § 9º, ao dizer que a opção será exercida na declaração de rendimentos do exercício financeiro a que corresponde o ano-base das alienações, deixa claro que não cabe ao contribuinte escolher o exercício financeiro que melhor lhe aprouver para exercer essa opção. Sua escolha a tanto não vai. Todavia, ao explicitar a forma pela qual a opção deve ser exercida, não vedou — expressa ou implicitamente — a possibilidade de exercê-la, ainda que em entrega de declaração a destempo, desde que tal declaração se refira ao ano-base das alienações.

Inobstante o raciocínio, vejo nestes autos um aspecto relevante: o de que, intimado o contribuinte omissô a apresentar a declaração, sua opção só será válida se atendida a solicitação da fiscalização. Se, por um lado, o contribuinte, em deixando de apresentar espontaneamente a sua declaração nos prazos estabelecidos, não perde ainda o direito de optar, por outro, em não atendendo ao chamamento da Administração para cumprir a obrigação — que se descobriu não ter sido cumprida — aqui, sim, neste momento, precluso fica seu direito à opção.

Este é, por acaso, o entendimento do nobre redator do Acórdão recorrido, ao subscrever o PN 40/81 (a que se refere no citado Acórdão), nos seguintes termos:

"4.3. Não há que se falar, pois, em arbitramento como consequência necessária da falta do exercício de opção. Entretanto, como o exercício desse direito depende de manifestação de vontade, tem-se que, com o não atendimento à intimação em procedimento fiscal, decai o contribuinte do direito de escolha, para incidir, automaticamente (a) ou a regra geral do artigo 154 — lucro real — ou (b) a regra do artigo 399 — lucro arbitrado." (Grifei)



Outro não é, também, o entendimento esposado por esta Superior Instância, no caso de opção pela tributação com base no lucro presumido, consagrado, por unanimidade, no Acórdão CSRF/01-0.346, da lavra do eminente Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, cujas conclusões transcrevo:

"Da análise dos dispositivos retro mencionados ex surge claro que:

a) no caso de o contribuinte apresentar sua declaração de rendimentos fora do prazo estabelecido, mesmo que intimado a fazê-lo, poderá optar pela tributação com base no lucro presumido;

b) ocorrendo o lançamento de ofício, sem que o sujeito passivo tenha sido intimado a prestar esclarecimentos, continua ele a ter direito em pagar o tributo calculado com base no lucro presumido;

c) a perda do direito à opção pela tributação simplificada ocorre quando o contribuinte, intimado pela fiscalização na forma da legislação citada, deixa de manifestar sua intenção na primeira oportunidade que se lhe apresentar e efetivamente intervir nos autos do processo administrado."

Fixados, pois, os entendimentos uniformes da Egrégia Câmara Superior e do parecerista e redator do Acórdão recorrido, resta verificar o que - confessadamente - diz o contribuinte, em seu recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes, às fls. 87, "supra":

"É válida a opção feita pela tributação com base na aplicação de 25% sobre o lucro auferido, feita pelo contribuinte mediante a entrega de Declaração de Rendimentos em atendimento a intimação e fora do prazo desta." (Grifei.)
=====



Acórdão nº - CSRF/01-0.628

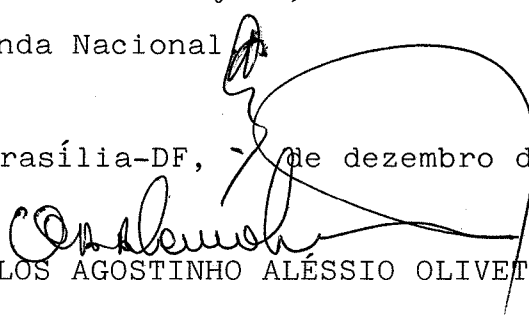
Comprova-se, neste passo, estar-se diante de contribuinte duplamente omissor: primeiro, não cumprindo os prazos regulares para entrega da declaração; segundo, desatendendo, como confessa, a intimação para fazê-lo, o que, sem dúvidas, torna precluso o seu direito à opção.

Aliás, diga-se, incidentalmente, que, apesar da insistência do recorrente sobre o seu direito à citada opção na declaração do exercício de 1982, ano-base de 1981, não há nos autos nem a própria declaração, nem prova de que tivesse sido entregue, ainda que após a intimação.

Considerando o entendimento da Administração Tributária, plasmado no Parecer Normativo nº 40/81, e o idêntico entendimento deste Superior Tribunal Administrativo, fixado no Acórdão nº CSRF 01-0.346, chego à conclusão de que, ao contribuinte duplamente omissor no cumprimento de suas obrigações, falece direito à opção pleiteada.

Nestas condições, voto no sentido de DAR provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Brasília-DF, 7 de dezembro de 1985.


CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - RELATOR